



cautelares adicionais para a Faculdade Roraimense de Ensino Superior - FARES (cód. 2536) e para a Universidade Vale do Rio Verde - UNINCOR (cód. 27), com processos de supervisão instaurados pelo Despacho SERES/MEC nº 17, de 2011, e Despacho SERES/MEC nº 236, de 2011. Apresentação de resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos - IGC referente ao ano de 2012.

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no art. 17 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, nos arts. 11, §3º, e 45 a 57 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, e as considerando razões expostas na Nota Técnica nº 393/2014-COSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam instaurados processos administrativos para aplicação de penalidades previstas nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004, art. 17 do Decreto nº 5.622, de 2005, e art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006, em face da Faculdade Roraimense de Ensino Superior - FARES (cód. 2536) e da Universidade Vale do Rio Verde - UNINCOR (cód. 27), tendo em vista o disposto nos itens 6 e 12 do Despacho SERES/MEC nº 17, de 2011, e item 6 do Despacho SERES/MEC nº 236, de 2011, com a manutenção dos efeitos das medidas cautelares aplicadas pelos referidos despachos.

Art. 2º Sejam aplicadas às IES referidas no Art. 1º as medidas cautelares adicionais de:

i. VEDAÇÃO DE ABERTURA DE NOVOS CURSOS DE pós-graduação lato sensu na modalidade de educação a distância - EAD;

ii. SUSPENSÃO DE INGRESSO em todos os cursos de graduação EAD, durante o período de vigência da medida cautelar, por meio de processos seletivos para admissão de alunos em vagas iniciais, de transferência e/ou de qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação; e

iii. SUSPENSÃO DE INGRESSO em todos os cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EAD, durante o período de vigência da medida cautelar, por meio de processos seletivos para admissão de alunos em vagas iniciais, de transferência e/ou de qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação.

Art. 3º Sejam notificadas as IES referidas no Art. 1º para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Sejam notificadas as IES referidas no Art. 1º do teor desta Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 278, DE 13 DE MAIO DE 2014

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.872, de 22 de outubro de 2013, que estabelece o Programa Mais Médicos, a Portaria Normativa nº 15, de 22 de julho de 2013, a Portaria SESu/MEC nº 7, de 5 de março de 2013, a Portaria nº 553, de 1º de novembro de 2013, o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013 e a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Medicina, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana, no campus localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 6.731, Itaipu, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, mantida pela Fundação Universidade Federal da Integração Latino-Americana, com sede no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

As instituições de educação superior - IES credenciadas, de modos diversos, para a modalidade de educação a distância - EAD que apresentaram resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos - IGC referente ao ano de 2012. Sugestão de realização de diligências, abertura de processos de supervisão e aplicação de medidas cautelares incidentais, a depender da situação da IES.

244	IFACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO	MG	2
-----	------------------------------------	----	---

ANEXO III - IES credenciadas para a oferta de educação na modalidade EAD perante o sistema federal de ensino

CÓDIGO DA IES	NOME DA IES	UF	IGC 2012
337	IFACULDADE DE TECNOLOGIA DE TERESINA	PI	2

Dispõe sobre as Instituições de Educação Superior - IES credenciadas para a modalidade de educação a distância - EAD com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 17, de 2011. Arquivamento de processo e revogação de cautelares para a IES constante do ANEXO I; intimação para apresentação de documentos comprobatórios e, a depender da situação, determinação de realização de visita in loco para as IES constantes do ANEXO II.

Nº 95 - A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no art. 17 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, nos arts. 11, §3º, e 45 a 57 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, e considerando as razões expostas na Nota Técnica nº 393/2014-COSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam realizadas diligências com relação às IES constantes do ANEXO I deste Despacho, as quais estão credenciadas para a oferta de educação a distância no sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, e não para a oferta de educação na modalidade EAD perante o sistema federal de ensino.

2. Ficam instaurados processos específicos de supervisão em face das IES constantes dos ANEXOS II e III deste despacho.

3. Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares incidentais de:

i. SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS DE REGULAÇÃO e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade de educação a distância - EAD e aditamentos ao ato de credenciamento ou reconhecimento EAD das IES referidas nos ANEXOS II e III;

ii. VEDAÇÃO DA ABERTURA DE NOVOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO referentes a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EAD e aditamentos ao ato de credenciamento ou reconhecimento EAD das IES referidas nos ANEXOS II e III;

iii. VEDAÇÃO DE ABERTURA DE NOVOS CURSOS DE pós-graduação lato sensu na modalidade EAD das IES referidas nos ANEXOS II e III;

iv. SUSPENSÃO DE INGRESSO em todos os cursos de graduação EAD das IES referidas nos ANEXOS II e III, durante o período de vigência da medida cautelar, por meio de processos seletivos para admissão de alunos em vagas iniciais, de transferência e/ou de qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação; e

v. SUSPENSÃO DE INGRESSO em todos os cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EAD das IES referidas nos ANEXOS II e III, durante o período de vigência da medida cautelar, por meio de processos seletivos para admissão de alunos em vagas iniciais, de transferência e/ou de qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação.

4. A abertura de processo de reconhecimento EAD fica condicionada à autorização prévia da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para as IES constantes do ANEXO II deste despacho.

5. As medidas cautelares referidas no item "iii" vigorarão até eventual revisão pela SERES, condicionada à conclusão das fases de preenchimento do formulário e pagamento das taxas correspondentes e obtenção de conceito satisfatório no IGC para as IES constantes do ANEXO II, e à obtenção de conceito satisfatório no IGC para a IES constante do ANEXO III, sem prejuízo da aplicação de novas medidas cautelares e, a depender do caso de não cumprimento dos requisitos, de abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade.

6. Sejam notificadas do teor deste Despacho as IES constantes dos ANEXOS I, II e III, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, e intimadas as IES constantes do ANEXO II para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação no DOU, de arremazo prévio solicitando autorização excepcional para reconhecimento EAD fora de prazo perante a DISUP/SERES/MEC.

ANEXO I - IES credenciadas para o sistema UAB

CÓDIGO DA IES	NOME DA IES	UF	IGC 2012
829	UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS	TO	2
1813	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	PA	2
5242	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL	AL	2